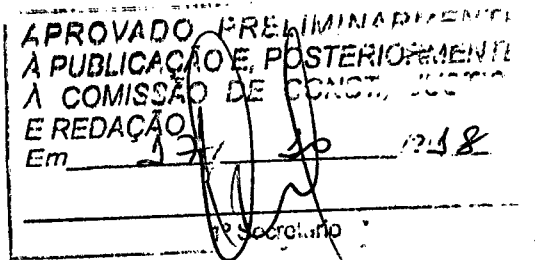




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 445, DE 17 DE setembro DE 2018.



Proíbe a comercialização de tricloroetileno e de anti respingo de solda a menores de 18 (dezoito) anos de idade e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente proibida a venda de tricloroetileno e do anti respingo de solda, aos menores de dezoito anos de idade.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no "caput" compreende não somente os estabelecimentos que comercializam o produto, mas todo e qualquer estabelecimento que faça uso dos referidos produtos, seja como matéria prima de sua atividade fim, seja como produto de limpeza ou manutenção de seu estabelecimento.

Art. 2º Os produtos citados, quando vendidos a maiores de 18 (dezoito) anos, obrigarão o vendedor a proceder com o registro dos dados do comprador. Após, deverá enviá-los ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas.

Parágrafo único. O registro indicado no caput deste artigo deverá ser composto do nome, endereço, número do documento de identidade e número do Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do comprador, bem como da quantidade e especificação do produto vendido.

Art. 3º As empresas que desejarem comercializar os produtos mencionados na presente Lei ficam obrigadas a se cadastrarem junto ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas.

Art. 4º A infração à presente Lei acarretará ao infrator:

I - multa correspondente ao valor de 1.000,00 (mil) UFIRGO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



II - em caso de reincidência, multa no valor de 3.000,00 (três mil) UFIRGO, sujeitando-o inclusive, a critério da fiscalização, à suspensão por tempo determinado da atividade comercial.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2018.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dificultar a aquisição e aumentar o controle da comercialização do tricloroetileno e do anti respingo de solda, identificando a quantidade e os compradores das referidas substâncias que podem ser utilizadas para a elaboração da droga lança-perfume.

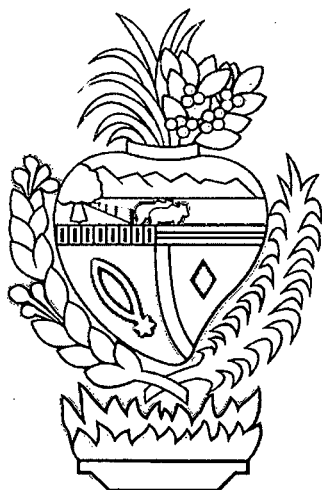
O tricloroetileno tem venda liberada e o diclorometano, outra substância encontrada na composição do lança-perfume é controlado pelo Estado, mas o anti respingo de solda, onde este é encontrado, é vendido livremente. Assim, por não serem substâncias proibidas, resta facilitado o acesso por parte dos usuários, traficantes e produtores.

As consequências do uso indevido destes produtos químicos são as piores possíveis. Recentemente, o aumento desta prática em festas foi motivo de reportagem do Programa Fantástico que mostrou diversos casos em que jovens morreram por overdose de lança-perfume.

Assim, limitar a forma de acesso e regulamentar a venda de substâncias utilizadas na elaboração desta droga é apenas um mecanismo de enfrentamento de diversos outros que podem ser adotados. Dessa forma, solicito aos meus Nobres Pares que abracem esta causa para juntos lutarmos por um Goiás sem drogas.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2018.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2018004690

Autuação: 17/10/2018

Projeto : 445 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DIEGO SORGATTO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE TRICLOROETILENO E DE ANTI
RESPINGO DE SOLDA A MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DIEGO
SORGATTO
DEPUTADO ESTADUAL
Dignidade e Trabalho



PROJETO DE LEI Nº 445, DE 17 DE outubro DE 2018

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUDIC.
E REDAÇÃO
Em 27/10/2018
PP Secretário

Proíbe a comercialização de triclouroetileno e de anti respingo de solda a menores de 18 (dezoito) anos de idade e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente proibida a venda de triclouroetileno e do anti respingo de solda, aos menores de dezoito anos de idade.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no "caput" compreende não somente os estabelecimentos que comercializam o produto, mas todo e qualquer estabelecimento que faça uso dos referidos produtos, seja como matéria prima de sua atividade fim, seja como produto de limpeza ou manutenção de seu estabelecimento.

Art. 2º Os produtos citados, quando vendidos a maiores de 18 (dezoito) anos, obrigarão o vendedor a proceder com o registro dos dados do comprador. Após, deverá enviá-los ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas.

Parágrafo único. O registro indicado no caput deste artigo deverá ser composto do nome, endereço, número do documento de identidade e número do Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do comprador, bem como da quantidade e especificação do produto vendido.

Art. 3º As empresas que desejarem comercializar os produtos mencionados na presente Lei ficam obrigadas a se cadastrarem junto ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas.

Art. 4º A infração à presente Lei acarretará ao infrator:

I - multa correspondente ao valor de 1.000,00 (mil) UFIRGO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



II - em caso de reincidência, multa no valor de 3.000,00 (três mil) UFIRGO, sujeitando-o inclusive, a critério da fiscalização, à suspensão por tempo determinado da atividade comercial.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2018.

DIEGO SORGATTO

Deputado Estadual (PSDB)



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dificultar a aquisição e aumentar o controle da comercialização do tricloroetileno e do anti respingo de solda, identificando a quantidade e os compradores das referidas substâncias que podem ser utilizadas para a elaboração da droga lança-perfume.

O tricloroetileno tem venda liberada e o diclorometano, outra substância encontrada na composição do lança-perfume é controlado pelo Estado, mas o anti respingo de solda, onde este é encontrado, é vendido livremente. Assim, por não serem substâncias proibidas, resta facilitado o acesso por parte dos usuários, traficantes e produtores.

As consequências do uso indevido destes produtos químicos são as piores possíveis. Recentemente, o aumento desta prática em festas foi motivo de reportagem do Programa Fantástico que mostrou diversos casos em que jovens morreram por overdose de lança-perfume.

Assim, limitar a forma de acesso e regulamentar a venda de substâncias utilizadas na elaboração desta droga é apenas um mecanismo de enfrentamento de diversos outros que podem ser adotados. Dessa forma, solicito aos meus Nobres Pares que abracem esta causa para juntos lutarmos por um Goiás sem drogas.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2018.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

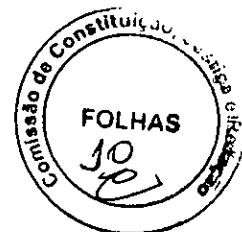
Ao Sr. Dep.(s) Pimeyson Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 10 / 2018

Presidente: [Assinatura]



PROCESSO N.º : 2018004690
INTERESSADO : DEPUTADO DIEGO SORGATTO
ASSUNTO : Proíbe a comercialização de tricloroetileno e de anti respingo de solda a menores de 18 (dezoito) anos de idade e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Diego Sorgatto, dispondo sobre a comercialização de tricloroetileno e de anti respingo de solda a menores de 18 (dezoito) anos de idade e dá outras providências.

A proposição pretende dificultar a aquisição e aumentar o controle da comercialização do tricloroetileno e do anti respingo de solda, identificando a quantidade e os compradores das referidas substâncias que podem ser utilizadas para a elaboração da droga lança-perfume.

Segundo consta na justificativa, o tricloroetileno e o anti respingo de solda possuem venda liberada, sendo assim, por não serem substâncias proibidas, facilita o acesso por parte dos usuários, traficantes e produtores.

Afirma-se que as consequências do uso indevido destes produtos químicos são as piores possíveis e que recentemente, o aumento desta prática em festas foi motivo de reportagem do Programa Fantástico que mostrou diversos casos em que jovens morreram por overdose de lança-perfume.

Por fim, alega-se que limitando a forma de acesso e regulamentando a venda de substâncias utilizadas na elaboração desta droga, seria um mecanismo de enfrentamento de diversos outros meios que podem ser adotados.

Essa é a síntese da proposição.

Sabe-se que compete a União editar normas gerais sobre produção e consumo, conforme dispõe o art. 24, V, da Constituição Federal. Contudo, ao analisarmos o presente projeto, verifica-se que o mesmo encontra-se amparado pelo que preceitua a Constituição Federal ao atribuir competência concorrente para os Estados legislares sobre **proteção e defesa da saúde, e proteção à infância e à juventude** (CF, art. 24, XII e XV).



Registre-se que encontra-se em vigor no Estado do Ceará a Lei nº 16.653, de 27 de julho de 2018, que proíbe a comercialização de tricloroetileno e de anti respingo de solda a menores de 18 (dezoito) anos de idade encontra-se vigente.

Constata-se, portanto, que não existe óbice constitucional que impeça a aprovação da presente propositura, a qual é compatível com o sistema constitucional vigente.

Sendo assim, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa, visando uniformizar a redação dos projetos de lei neste Poder, apresentamos o seguinte **substitutivo**:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 445, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018.

Proíbe a comercialização de tricloroetileno e de antirrespingo de solda para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente proibida a venda de tricloroetileno e do antirrespingo de solda aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no caput deste artigo compreende não somente os estabelecimentos que comercializam o produto, mas todo e qualquer estabelecimento que faça uso dos referidos produtos, seja como matéria-prima de sua atividade-fim, seja como produto de limpeza ou manutenção de seu estabelecimento.

Art. 2º Os produtos citados no art. 1º, quando vendidos a pessoas naturais maiores de 18 (dezoito) anos, obrigarão o vendedor a proceder com o registro dos dados do comprador.

Parágrafo único. O registro indicado no caput deste artigo será composto do nome, endereço, número do documento de identidade e número do Cadastro de Pessoas Físicas do comprador, bem como da quantidade e especificação do produto vendido.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores a uma pena de advertência e de multa de até R\$ 3.000,00 (mil reais), na hipótese de reincidência.



Parágrafo único. O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente por índice oficial a ser definido em Regulamento, a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de Outubro de 2018.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA
Relator

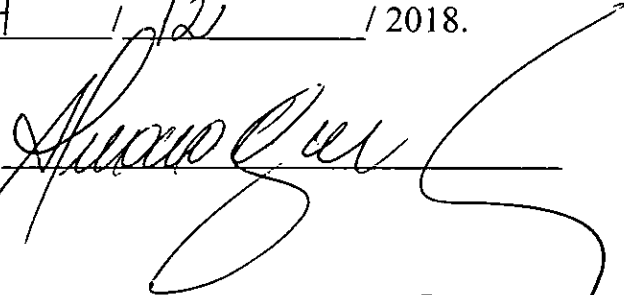
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

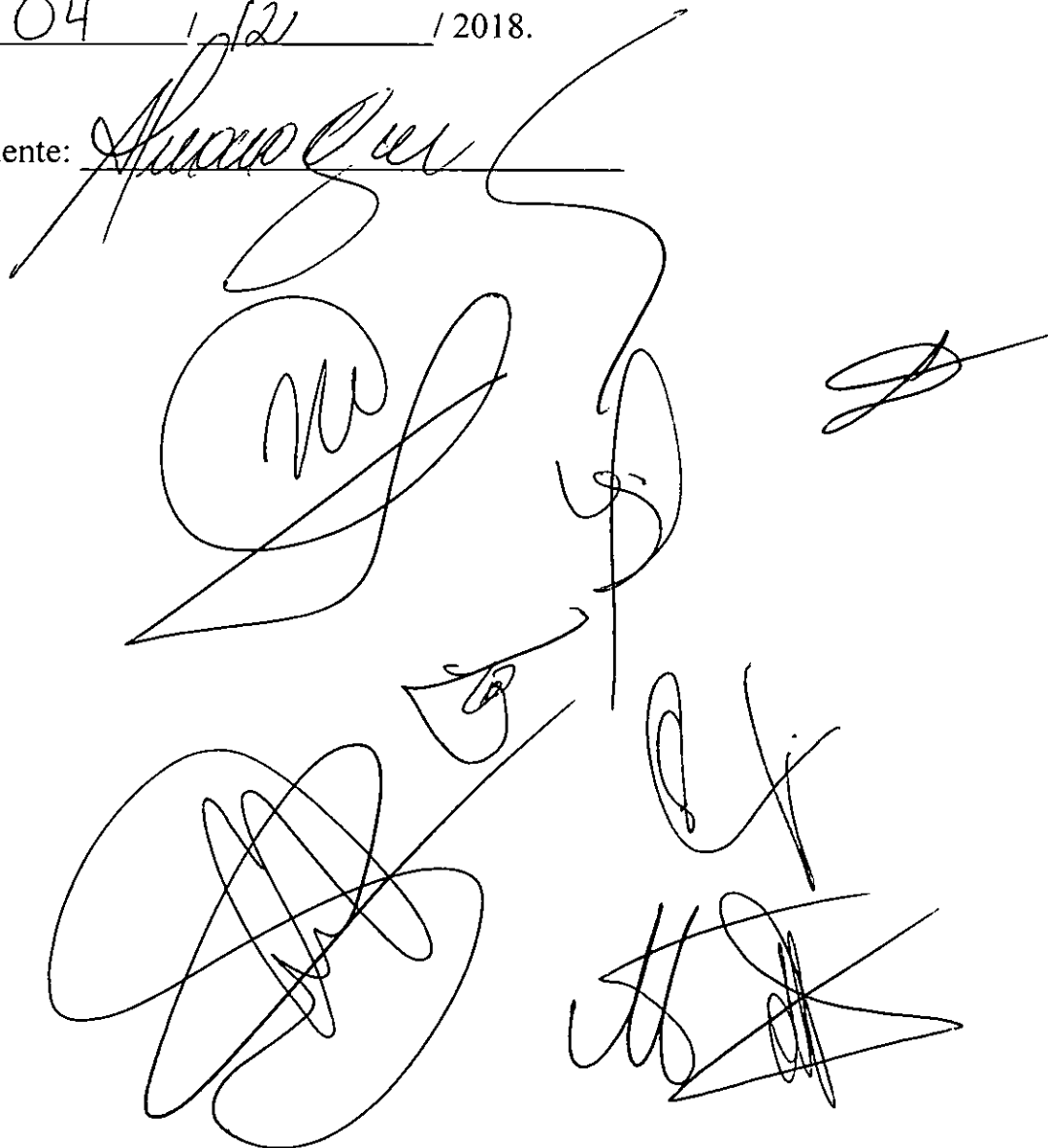
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 4690/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04 / 12 / 2018.

Presidente: 





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma inicial proeminente.